



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.900943/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.573 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - Pagamento a maior ou indevido - CSLL
Recorrente CONSTRUTORA ITAPUÃ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2003

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO INFORMADO COMO ORIGEM DO INDÉBITO. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta os obstáculos operacionais à retificação que permitiria a regularização espontânea do equívoco cometido.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que negou provimento ao recurso voluntário e fez declaração de voto.



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.



EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

CONSTRUTORA ITAPUÃ LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação veiculada na DCOMP nº 08172.19988.110204.1.3.04-4264, na medida em que o DARF ali indicado como origem do crédito *não foi localizado nos sistemas da Receita Federal*.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 03/16), acompanhada de anexos (fls. 17/332), apresentada contra Despacho Decisório DRF Cuiabá N° de Rastreamento 759941588 de fls. 32, que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 08172.19988.110204.1.3.04-4264 (fls. 51/56), sob o fundamento de inexistência do crédito indicado, no valor de R\$ 3.289,30.

Alegou a requerente ter compensado débitos de CSLL – Estimativa Mensal com saldo negativo do mesmo tributo, havendo, porém, erro formal quanto ao preenchimento da declaração, na qual equivocadamente foi indicado como origem do crédito o “pagamento indevido ou a maior”, quando o correto seria “saldo negativo de CSLL”. O mesmo equívoco foi cometido ao preencher as DCTF. O crédito entretanto, malgrado o erro contido na declaração de compensação – Dcomp e DCTF, existiria e teria sido, segundo afirma a requerente, corrigido e submetido à autoridade administrativa.

A origem do alegado crédito seria o montante dos saldos negativos da CSLL a seguir relacionados:

Origem do Crédito	Valor	Saldo
Saldo Negativo da CSLL do AC 2000	17.932,33	17.932,33
Saldo Positivo da CSLL do AC 2001	2.162,09	15.770,24
Saldo Negativo da CSLL do AC 2002	4.990,10	20.760,34
Saldo Negativo da CSLL do AC 2003	2.639,06	23.399,40

Os débitos relacionados na Dcomp foram:

Cód. Receita	Per. de Apur.	Vencimento	Valor (R\$)
2484	31/10/2003	30/11/2003	1.444,52
2484	30/11/2003	30/12/2003	1.068,07
2484	31/12/2003	31/01/2004	776,71
TOTAL			3.289,30

Disse ainda que, em vão, tentou retificar a Dcomp, pois a autoridade nem sequer a examinou. Insistiu em afirmar que o crédito pleiteado existe, que houve erro formal, que agiu de boa-fé e que o direito de retificar a declaração é autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Concluiu sustentando que a decisão impugnada fere o princípio da razoabilidade. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes.

Ao final, pugnou sucessivamente pela homologação da compensação ou pelo acolhimento da declaração retificadora e, caso, não aceitos os pedidos anteriores,

683

que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito.

Em nova petição (fls. 335/346), acompanhada de documentos (fls. 347/368), a requerente reiterou a alegação de erro de preenchimento; aduziu, como fundamento, os princípios da verdade material e da isonomia; e invocou o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, que eleva à condição de norma complementar as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes e da própria DRF Cuiabá.

Juntou-se extrato de consulta ao sistema Comprot (fls. 370).

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- *Quanto ao exame da declaração retificadora, à DRJ falece competência para tanto, dado que a apreciação deve ser feita primeiramente pela unidade local, cabendo a este órgão de julgamento (DRJ) se manifestar em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida. Neste sentido é o parágrafo 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*
- *Quanto ao erro cometido no preenchimento da DCOMP, asseverou que ele não seria apenas de forma; ele é de conteúdo. Não houve apenas preenchimento incorreto. A requerente indicou como crédito um valor que como tal não existia. Quando se examinam os dados inseridos na Dcomp referentes ao tipo de crédito, à data de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não tinha por objeto o saldo negativo.*
- *De toda sorte, ainda que verídicas as assertivas conduzidas sob a justificativa de erro no preenchimento, a contribuinte, durante o interstício em que manteve sua espontaneidade e o direito de promover a retificação ou desistência das informações veiculadas na declaração correlata à lide, não observou a forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 (arts. 56 a 59), para comunicação das aparentes inconsistências narradas na manifestação de inconformidade.*
- *Argumentou que a alteração da origem do crédito não se coaduna com a definição de inexatidão material firmada na norma para admissibilidade da retificação da Dcomp original, mas, sim, caracteriza inovação do pleito, pois a situação em questão, na verdade, exigia a realização da desistência da Dcomp de referência e a subsequente apresentação de nova declaração, tendo em conta a patente alteração do objeto da demanda original. E acrescentou:*

Sob este prisma, compete elucidar que a inexatidão material deve ser configurada de forma restrita, haja vista que se qualifica como determinado vício na exteriorização do preenchimento da declaração que não implica em alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no exame do pleito, assim como não alcança o âmbito cognitivo da autoridade administrativa, sendo, essencialmente, representado por erro notório aferível em caráter sumário.

Assim, no presente caso, sendo inadmissível a possibilidade de retificação da declaração, o procedimento aplicável à hipótese insurgida na manifestação de inconformidade, caberia à contribuinte ter exercido a desistência da declaração, nos moldes do art. 62 do referido normativo



legal, abaixo reproduzido, com observância dos prazos e formalidades nele fixado, visto que retrataria fica patente a ocorrência de erro formal essencial quanto à formulação da Declaração de Compensação, particularmente, no tocante à tipificação do crédito declarado, cuja inconsistência é questão insanável, pondo à mostra a falta de legitimidade da Dcomp analisada, assim como ensejando impedimento à apresentação de retificação: [art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005]

- Declarou, ainda, incongruente a controvérsia aventada com a aceção de protestar a retificação da tipificação do crédito declarado, pois após a lavratura e ciência do despacho decisório transfere-se à contribuinte o ônus probante objetivando sustentar suas alegações, e estas deveriam estar apoiadas em suportes fáticos que evidenciassem, de forma pormenorizada e cristalina, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, mediante apresentação de prova hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos. E acrescentou que:

Neste ponto, deve-se registrar que a liquidez e a certeza dos alegados saldos negativos de CSLL que comporiam o crédito a favor da contribuinte, e que se refeririam aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, não restou demonstrada pela impugnante. Quanto ao saldo negativo relativo ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 17.932,33, a contribuinte não logrou comprovar a sua liquidez e certeza, conforme cópia da DIPJ/2001, às fls. 311, onde constou CSLL a Pagar de R\$ -31.674,03, e fez a observação “a retificar”. Além disso, pesquisa realizada junto aos sistemas de controle da RFB registrou a formalização de mais de vinte processos de compensação, sendo que os processos nº 10183.900831/2006-30, 10183.900832/2006-84, 10183.901713/2008-19 e 10183.902953/2008-22, igualmente se referem a compensação de CSLL. Ou seja, não é possível inferir se o montante dos alegados saldos negativos de CSLL seria suficiente para amortizar a totalidade dos débitos de CSLL informados pela contribuinte nos inúmeros processos de compensação.

- Destacou a necessidade de prova, também, da disponibilidade da importância reclamada, devendo apoiar-se em demonstração comparativa, detalhada e lastreada nos livros fiscais e comerciais exigidos pela legislação tributária. Firma ser imprescindível que os registros contábeis denotem se o crédito declarado não foi utilizado em compensações de períodos de apuração distintos da mesma contribuição ou tributações distintas, demonstrando a preexistência do direito patrimonial decorrente do pagamento indevido ou a maior do crédito tributário, assim como o correspondente aproveitamento contábil para fins de dedução de exigência fiscais análogas ou compensação de outros tributos no curso dos períodos supervenientes, observando-se as formalidades disciplinadas pela legislação de regência.
- Frisou que estas provas deveriam ter acompanhado a manifestação de inconformidade e que o apoio de defesa pautado em meras alegações não tem a força de Verdade Material no âmbito do Decreto nº 70.235/72, haja vista o disposto em seus arts. 15 e 16, inciso III, §4º. Apontou, também, a necessária observância dos ditames fixados no art. 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de

março de 1999 (RIR/99), e firmou a preclusão de a contribuinte comprovar o que atesta.

- Discordou da existência de *prática reiterada que dê respaldo à pretensão da requerente*, pois *decisões dos órgãos de jurisdição administrativas*, como as apresentadas, *somente assumem a condição de norma complementar, segundo o art. 100, inciso II, do mesmo código, apenas se houver lei lhes atribuindo eficácia normativa, o que no caso não existe*. Demais disso, *quase todas as decisões mencionadas se referem à retificação de declaração de ajuste anual, que em vários aspectos diferem da declaração de compensação, o que desaconselha a utilização do mesmo entendimento por simples analogia, sem ponderar as peculiaridades que afastam as duas situações*.
- Por fim, *no que toca à pretensão de interromper o prazo de decadência*, recordou *que as disposições que cuidam dessa matéria são de ordem pública, sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser alteradas nem pelo contribuinte, nem pela autoridade administrativa*.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/09/2010 (fl. 382), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 27/09/2010 (fls. 383/400), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Reitera a existência de *erro formal, quando do preenchimento da PER/DCOMP*, relatando que os recolhimentos mensais de estimativas superaram o valor devido a título de CSLL no encerramento do exercício, evidenciando recolhimento a maior passível de restituição ou compensação. Destaca que *não houve defesa preliminar* antes da não homologação das compensações, e que na DCOMP analisada fez-se constar no *campo específico informativo do "motivo" da compensação*, pagamento indevido ou a maior, ao invés de "saldo negativo/IR/Contribuição Social".

Menciona que *a Autoridade, quando da verificação, determinou a apresentação da s DARF*, por tratar-se de pagamento indevido ou a maior, mas tais guias não existiam o que, *segundo o fisco, significa dizer que a recorrente não possuía quaisquer créditos a compensar*. Este, porém, existe e foi apresentado à autoridade julgadora que nada fez.

Entende que as decisões firmadas sob *aparente "legalidade"* não podem subsistir se os créditos *realmente existem*. Afirma que *não pode o simples erro no preenchimento (erro formal) gerar tributo, como pretende a Autoridade Administrativa*, mormente se quem preenche as declarações *na maioria das vezes são pessoas leigas, que se confundem em meio a tantos códigos e termos que para um Auditor, ou Fiscal da Receita Federal não são iguais, mas que para um cidadão leigo às vezes são*.

Afirma que juntou prova de seu crédito no Anexo XII da manifestação de inconformidade, totalizando-o em R\$ 23.399,40 entre os anos-calendário de 2000 e 2003, apresentando DCTF, DARF e DIPJ, e anotando para a DIPJ do ano-calendário 2000 a necessidade de retificação e, para a DIPJ do ano-calendário 2001, dedução de R\$ 15.770,24 e *manutenção saldo negativo anterior*.

Reportando-se aos anexos juntados à manifestação de inconformidade, destaca que utilizou na DCOMP em questão o crédito necessário para liquidação de R\$

60

3.289,30 em débitos de CSLL vencidos em 30/11/2003, 31/12/2003 e 31/01/2004; menciona o *preenchimento de uma Declaração de Compensação manual, retificadora, alterando-se a origem do crédito utilizado, para: "Outros", detalhando "Saldo Negativo de CSLL, a qual não foi analisada pela autoridade administrativa; e novamente detalha os indébitos apurados para concluir que quando da entrada do exercício fiscal de 2003, havia um crédito acumulado pela empresa de R\$ 20.760,34, mais do que suficiente para compensar através de DCOMP, os valores de R\$ 3.534,87; R\$ 5.314,09 e R\$ 3.289,30, respectivamente, do 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 (esta última aqui não homologada).*

Refuta, assim, a afirmação de que houve *erro de conteúdo*, pois o crédito existe, está em valor corrente e houve, apenas, *equivoco quando do lançamento da "origem" do crédito, pretendido à compensação.*

Defende a possibilidade de compensação do saldo negativo de CSLL apurado, reproduzindo doutrina e destacando decisões do Conselho de Contribuintes em favor da verdade material, na presença de erro no preenchimento de declaração ou de pedido.

Aborda aspectos da verdade material e no ônus da prova no processo administrativo fiscal para afirmar que no âmbito tributário deve *triunfar sempre a verdade material dos fatos*, para se evitar *exigências infundadas*, e novamente se manifesta acerca do erro formal cometido no preenchimento da DCOMP.

Complementa que na declaração retificadora *não trouxe ao documento, informações complementares, que lhe permitiriam êxito na retificação da PER/DCOMP*, e argumenta que observou as disposições da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em especial seu art. 56, parágrafo único, pois pretendeu *fazer a retificação através de formulário em papel*. Novamente reafirma que tal declaração não foi apreciada.

Acrescenta que não pretendeu o *reconhecimento de crédito em montante superior ao declarado; nem inclusão de novo débito*, mas apenas corrigir a origem do crédito. Menciona decisão favorável em outro processo administrativo, de nº 10183.002220/2007-13, assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa: Pode ser admitida retificação de declaração de compensação quando comprovada a ocorrência de erro material.

Os saldos negativos da CSLL poderão ser objeto de restituição/compensação a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração.

Compensação Homologada.

No referido processo administrativo, a autoridade administrativa da DRF/Cuiabá, constatando que o DARF indicado na DCOMP não correspondia *a quaisquer das estimativas pagas e sim ao saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário 2005*, concluiu pela existência de erro de preenchimento e admitiu a retificação da DCOMP para caracterizar o crédito como sendo de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005. O mesmo teria ocorrido nos processos administrativos nº 10183.720278/2007-34 e 10183.002218/2007-36.



Entende que viola o princípio da isonomia *decisões totalmente divergentes em relação a casos de natureza idêntica, onde foram adotados procedimento idênticos, até porque, se tratam de empresas do mesmo grupo econômico.*

Transcreve ementas de outros julgados dos Conselhos de Contribuintes em seu favor, destaca o princípio da razoabilidade e relata os prejuízos que experimentaria em razão do *errôneo preenchimento do campo "Origem do Crédito"*.

Cita doutrina para diferenciar erro de fato de erro de direito, e acrescenta outras referências a julgados dos Conselhos de Contribuintes, para concluir que *o erro de fato não obsta qualquer hipótese de compensação do crédito tributário.* Acrescenta que *se a Autoridade Administrativa houvesse cruzado dos dados da PER/DCOMP, das DCTF, tanto quanto da DIPJ anexas ao Recurso Administrativo, poderia, ex officio, ter procedido à correção do malfadado equívoco.*

Confronta pontualmente os argumentos da decisão recorrida, aduzindo que a autoridade julgadora poderia ter convertido o feito em diligência para que a autoridade competente da Receita Federal conhecesse da retificadora apresentada, ou, mesmo sem isto, homologar a compensação em razão de *erro formal, ou erro de fato*, como expresso na jurisprudência citada. Acrescenta que, estando evidente o erro no preenchimento da DCOMP, é excessivo o apego à forma, pela autoridade julgadora, que exigiu a apresentação da retificadora em meio eletrônico, pois o essencial é que a retificadora foi apresentada.

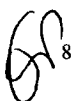
Reproduz os conceitos expressos na decisão recorrida acerca de inexatidão material, e afirma que esta *tem o mesmo significado de erro de fato*, no presente caso. Quanto às provas de suas alegações, entende que especialmente as declarações juntadas à manifestação de inconformidade evidenciam *clara e pormenorizadamente a existência de erro de fato*, acrescentando que o cotejo da DCOMP com estes documentos permitem *inferir que a intenção da Recorrente realmente era compensar "Saldo Negativo de CSLL"*.

Aduz que não lhe foi oportunizado esclarecer as dúvidas quanto a certeza e liquidez de seu crédito, que a discussão nestes autos é sobre a existência de erro de fato no preenchimento da DCOMP e a possibilidade de retificá-la, e *como demonstração de boa-fé da Recorrente*, frisa que *os valores que se tentam compensar nos demais processos citados pela autoridade julgadora são de pequena monta.* De toda sorte, a análise da documentação anexa seria suficiente para *se verificar: 1) a existência do crédito; 2) que não foi homologado nos períodos seguintes*, estando todas as suas alegações devidamente provadas.

Discorda da prevalência da verdade formal sobre a verdade material na decisão recorrida, afirma que o conteúdo deve prevalecer sobre a forma, e acrescenta que a autoridade julgadora, ao desprezar o julgamento de casos análogos mencionados na manifestação de inconformidade, *não informou em que pontos esses julgados não coincidiam com o caso em tela.*

No início de seu recurso voluntário pede que *este Colendo Conselho determine a remessa destes autos à autoridade recorrida, a fim de que a compensação requerida seja concretizada*, e ao final de sua defesa, assim sintetiza seu pedido:

a) Seja reconhecido o crédito da recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da PER/DCOMP e posterior Declaração de Compensação Retificadora, e corolário lógico, declarando esse Colendo Conselho extinto



definitivamente o débito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

a.1) Ou, alternativamente, seja considerada possível a retificação apresentada, por estar alterando apenas erro formal (de preenchimento), e que seja determinada a autoridade julgadora a nova análise do processo considerando as alterações introduzidas pelo pedido retificador desta PER/DCOMP.

b) Em não sendo julgado procedente nenhum dos pedidos supra descritos, reconheça a possibilidade de utilização dos créditos de Saldo Negativo do Imposto de Renda e da Contribuição Social em períodos futuros, pelo prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva, ou seja, que durante o processo administrativo ocorra a suspensão da prescrição conforme definido já na majoritária decisão deste órgão.

c) Seja possibilitado à contribuinte fazer-se representar por seu procurador e advogado, quando da Sessão de Julgamento, para fins de sustentação oral, para tanto, intimando-se da data e hora a realizar-se.

Aos autos digitalizados foi juntado despacho de outra Seção do CARF, no qual se declina da competência de julgamento deste processo em favor desta 1ª Seção.

É o relatório.

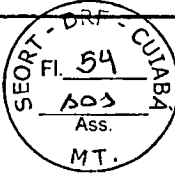


Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

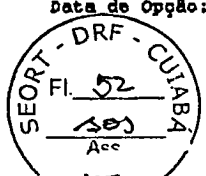
Em 11/02/2004 a contribuinte apresentou DCOMP que recebeu o número 08172.18988.110204.1.3.04-4284, na qual apontou indébito no valor original de R\$ 3.289,30, apurado em DARF recolhido sob código 2484, em 31/12/2003. Conforme reprodução da fl. 54 destes autos, esta informação é prestada na DCOMP nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.2			
24.747.925/0001-69		Página 3	
Darf CSLL			
01. Período de Apuração: 31/12/2003			
CNPJ: 24.747.925/0001-69			
Código da Receita: 2484			
Nº da Referência:			
Data de Vencimento: 31/01/2004			
Valor do Principal		3.289,30	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do Darf		3.289,30	
Data de Arrecadação: 31/12/2003			



Precede esta informação o preenchimento dos *Dados Iniciais* da DCOMP, nos quais a interessada fez constar o que segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.2			
24.747.925/0001-69		Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: CONTRUTORA ITAPUI LTDA			
Sequencial: 001			
Data de Criação: 10/02/2004		Data de Transmissão: 10/02/2004	
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			



Dai a interpretação de que a contribuinte teria utilizado, em compensação, crédito decorrente de *pagamento indevido ou a maior* de CSLL, apurado em DARF recolhido em 31/12/2003, e pertinente a fato gerador encerrado também em 31/12/2003, mas cujo vencimento somente ocorreria em 31/01/2004.

De plano observa-se uma anormalidade nestes dados, ante a coincidência entre as datas do fato gerador e do recolhimento do tributo que teria gerado o indébito, especialmente tendo em conta que o seu vencimento somente ocorreria dali a um mês. Acrescente-se a isto o fato de ter sido quitado, na referida DCOMP, débito da própria CSLL apurada em 31/12/2003, como indicado à fl. 55, que relaciona os seguintes créditos tributários extintos pela compensação declarada:

- a) CSLL (código 2484), apurada em outubro/2003, vencimento em 30/11/2003, no valor principal e total de R\$ 1.444,52;
- b) CSLL (código 2484), apurada em novembro/2003, vencimento em 31/12/2003, no valor principal e total de R\$ 1.068,07;
- c) CSLL (código 2484), apurada em dezembro/2003, vencimento em 31/01/2004, no valor principal e total de R\$ 776,71.

Análise preliminar da DCOMP resultou no Termo de Intimação de fl. 59, do qual constou que *o DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária. Ao final, consigna-se na intimação que se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado.*

Dos termos da intimação já se vislumbra que a Receita Federal não cogitava da possibilidade de a contribuinte ter errado no preenchimento da DCOMP quanto à natureza do crédito. Implícito está que o erro a ser corrigido se verificaria, necessariamente, nas informações relativas ao DARF apontado como origem do crédito.

Consulta às instruções de preenchimento do sistema PER/DCOMP na versão 2.2, aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 625, de 20/02/2006, e disponível à época da intimação, lavrada em 31/08/2006, confirmam que a contribuinte não conseguiria transmitir DCOMP retificadora alterando a natureza do crédito informado na DCOMP original:

Abertura de Novo Documento

[...]

Constam da ficha Novo Documento os seguintes campos de preenchimento:

[...]

7) Tipo de Crédito: Campo no qual deverá ser selecionado o tipo de crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, da Declaração de Compensação ou do Pedido de Cancelamento.

OBS: No caso de Pedido de Cancelamento, Pedido Retificador ou Declaração Retificadora (conforme informado nas fichas Novo Documento e "Dados Iniciais"),

deverá ser selecionado o mesmo tipo de crédito informado no documento original.
(negrejou-se)

A contribuinte junta, à fl. 58, DCOMP retificadora em formulário, apontando que o crédito de R\$ 3.289,30, veiculado na DCOMP nº 08172.18988.110204.1.3.04-4284, corresponderia a saldo negativo de CSLL. O documento é assinado com data de 20/09/2006, próxima à data de lavratura do Termo de Intimação (31/08/2006).

E, embora a contribuinte não tenha apresentado o referido documento à Receita Federal, já que dele não consta o carimbo de recepção, releva observar que a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 vedava a retificação mediante apresentação de DCOMP em formulário, quando a DCOMP original havia sido transmitida em meio eletrônico:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Assim, não se pode excluir a possibilidade de a contribuinte não ter retificado a DCOMP por entender que deveria tê-la transmitido em meio eletrônico, como exigido no referido ato normativo, e encontrar obstáculos operacionais para assim proceder.

De outro lado, se a referida retificação, ainda que em formulário, fosse apresentada à autoridade administrativa, na medida em que sua análise também seria feita pela DRF/Cuiabá, é possível que ela se conduzisse como expresso no despacho decisório de fls. 349/352, exarado em face de outro sujeito passivo por aquela unidade da Receita Federal. Do referido despacho, juntado por cópia pela interessada após a manifestação de inconformidade, extrai-se:

Relatório

1. A interessada acima identificada transmitiu os PER/DCOMPs abaixo relacionados a fim de declarar a compensação de suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, data de arrecadação 31/12/2005, valor [...]

2. Em 06/06/2007 protocolou declarações de compensação retificadoras em formulário (papel) alterando o tipo de crédito utilizado para saldo negativo de CSLL ano-calendário 2005 (fls. 01 a 37), sob a alegação de erro material no preenchimento das declarações. Acrescentou que não foi possível a apresentação das retificações via programa PER/DCOMP (fls. 02/03 e 38/39).

[...]

Fundamentos

[...]

Declarações Retificadoras

8. *Todavia foram apresentadas declarações retificadoras (fls. 1 e 37) nas quais a interessada altera o tipo do suposto crédito para saldo negativo de CSLL ano calendário 2005 sob a alegação de erro de preenchimento.*

9. *Analizando os PER/DCOMPs constata-se que o valor do Darf relativo ao suposto pagamento indevido [...], não corresponde a quaisquer das estimativas pagas e sim ao saldo negativo de CSLL apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ [...] no ano-calendário 2005 [...]. Ademais, a data informada, 31/12/2005, também equivale ao ajuste anual.*

10. *Infere-se dessa forma que houve erro de preenchimento das declarações originais, podendo ser admitidas as declarações retificadoras a fim de considerar o suposto direito creditório como saldo negativo de CSLL ano calendário 2005, o qual passo a analisar.*

[...]

De forma semelhante, no presente caso, a contribuinte vinculou sua compensação a indébito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, apurado em recolhimento de 31/12/2003, data na qual não houve qualquer recolhimento, e que inclusive também foi indicada, na DCOMP, como período de apuração do indébito, bem como período de apuração de um dos débitos que se pretendeu extinguir com a compensação.

Tem razão a recorrente, portanto, quando afirma que o litígio prende-se, preliminarmente, à admissibilidade, ou não, da retificação do tipo de crédito informado na DCOMP. Incontroverso está que não houve pagamento indevido ou a maior em recolhimento de CSLL promovido em 31/12/2003, cumprindo avaliar se a contribuinte poderia, de fato, estar compensando, na DCOMP apresentada em 11/02/2004, saldo negativo de CSLL, e se a falta de apresentação de DCOMP retificadora impediria que ela assim procedesse.

Mais ainda, observa-se que na DCOMP retificadora que não foi apresentada à Receita Federal, a contribuinte reporta-se ao crédito genericamente como *saldo negativo de CSLL*, sem especificar o período a que se refere. De outro lado, a compensação por ela promovida teve por objeto estimativas de CSLL do próprio ano-calendário 2003, apuradas em outubro, novembro e dezembro de 2003, indício de que sua pretensão seria utilizar saldos negativos de CSLL de períodos anteriores, acumulados em 31/12/2003, e não, necessariamente, o saldo negativo do ano-calendário 2003, cuja formação dependeria das estimativas que estavam sendo quitadas naquela declaração de compensação.

A contribuinte não junta cópia de sua escrituração comercial, na qual se poderia constatar a natureza do crédito utilizado. Em regra, a contabilidade expressa, em contas representativas de direitos, os recolhimentos de estimativas promovidos durante o ano, bem como as retenções sofridas, e registra o confronto destas antecipações com o tributo determinado na apuração definitiva, evidenciando excedentes que têm a natureza de saldo negativo. Já o indébito decorrente de estimativas pagas a maior se apresenta de forma completamente distinta, bastando o mero confronto entre a obrigação inicialmente contabilizada, ou posteriormente retificada, e o pagamento efetuado.

A interessada, porém, junta cópias de DIPJ, DCTF e DARFs relativos aos períodos de apuração de 2000 a 2003, além de planilha de controle do saldo negativo de CSLL desde o ano-calendário 2000. Da análise destes elementos é possível constatar os seguintes fatos:

● No Anexo XXI destes autos não foi juntado o documento denominado *Planilhas – Apuração Saldo Negativo Exercícios de 2003, 2002, 2001 e 2001*, mas foi possível ter acesso a seu conteúdo por meio do processo administrativo nº 10183.901713/2008-19 (fl. 387), também distribuído a esta Relatora, nele observando-se que o crédito alegado pela recorrente inicia, em janeiro/2001, no valor de R\$ 17.932,33, sem qualquer utilização ao longo de 2001 e 2002, mas apenas em agosto/2003 (R\$ 3.534,87), outubro/2003 (R\$ 5.314,09), fevereiro/2004 (R\$ 3.289,30, valor utilizado na DCOMP aqui em análise) e março/2004 (R\$ 3.648,55);

● Na DIPJ ano-calendário 2000, que teria sido entregue em 18/06/2001 (fls. 296/331), está apontado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.674,03, formado por estimativas apuradas sobre receita bruta, no valor total de R\$ 37.550,84, confrontadas com CSLL devida na apuração anual de R\$ 5.876,81;

● Na DIPJ do ano-calendário 2001, que teria sido retificada em 17/06/2008 (fls. 244/283), está apontada CSLL a pagar no valor de R\$ 2.162,09, resultante do confronto entre a CSLL devida na apuração anual de R\$ 20.666,24, e as estimativas apuradas com base na receita bruta em valores equivalentes aos DARF de fls. 284/295 (R\$ 1.329,03, R\$ 1.048,96, R\$ 1.847,31, R\$ 1.260,26, R\$ 1.904,90, R\$ 1.677,70, R\$ 1.725,39, R\$ 1.654,63, R\$ 1.615,70, R\$ 1.858,71, R\$ 1.469,96, R\$ 1.111,61), no valor total de R\$ 18.504,15. Além dos DARF de recolhimento de estimativas citados, há um recolhimento complementar do principal de R\$ 630,33, com acréscimos moratórios;

● Na DIPJ do ano-calendário 2002, que teria sido retificada em 17/06/2008 (fls. 181/232), está apontado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 4.990,11, resultante do confronto entre a CSLL devida na apuração anual de R\$ 14.722,28 e as estimativas apuradas com base na receita bruta em valores equivalentes aos DARF de fls. 233/243 (R\$ 2.341,79, R\$ 1.479,32, R\$ 1.080,44, R\$ 1.202,08, R\$ 1.451,47, R\$ 1.072,11, R\$ 1.242,45, R\$ 1.960,03, R\$ 1.400,44, R\$ 2.552,68, R\$ 2.280,37, R\$ 1.649,20), no valor total de R\$ 19.712,39;

● Na DIPJ do ano-calendário 2003, que teria sido retificada em 17/06/2008, complementada com a reprodução dos elementos juntados à fl. 207 do processo administrativo nº 10183.901713/2008-19, também distribuído a esta Relatora, está apontado saldo negativo de R\$ 2.639,04, resultante do confronto entre a CSLL devida na apuração anual de R\$ 12.627,87 e as estimativas apuradas com base na receita bruta em valores equivalentes aos débitos informados nas DCTF juntadas às fls. 106/179 (1º trimestre: R\$ 972,25, R\$ 1.378,64 e R\$ 777,78, vinculadas a pagamento; 2º trimestre: R\$ 1.076,78, R\$ 1.139,22, R\$ 1.318,87, sem vinculação a qualquer crédito; 3º trimestre: R\$ 821,05, R\$ 1.290,53 e R\$ 3.202,51, compensadas mediante DCOMP; e 4º trimestre: R\$ 1.444,52, R\$ 1.068,07 e R\$ 776,72, compensadas mediante DCOMP), no valor total de R\$ 15.266,91.

De plano constata-se que a maior parte das DIPJ apresentadas pela recorrente foi transmitida após a emissão do despacho decisório que não homologou as compensações, em 09/05/2008. De outro lado, nos sistemas informatizados da Receita Federal constata-se nas DIPJ apresentadas nos períodos referidos as seguintes informações:

● Na DIPJ ano-calendário 2000, entregue originalmente em 18/06/2001 e processada sob nº 0448845, a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.674,03, sem retificação posterior;



● Na DIPJ do ano-calendário 2001, entregue originalmente em 07/06/2002 e processada sob nº 0432789, a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 29.511,94, em razão da dedução de um valor maior de estimativas, no montante total de R\$ 50.178,18, em face de CSLL devida na apuração anual de R\$ 20.666,24, idêntica ao informado na retificadora;

● Na DIPJ do ano-calendário 2002, entregue originalmente em 26/06/2003 e processada sob nº 0727947, a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 34.502,03, em razão da dedução de um valor maior de estimativas, no montante total de R\$ 49.224,31, em face de CSLL devida na apuração anual de R\$ 14.722,28, idêntica ao informado na retificadora;

● Na DIPJ do ano-calendário 2003, entregue originalmente em 23/06/2004 e processada sob nº 0615028, a apuração de saldo negativo de R\$ 31.616,76, em razão da dedução de um valor maior de estimativas, no montante total de R\$ 44.244,63, em face de CSLL devida na apuração anual de R\$ 12.627,87, idêntica ao informado na retificadora.

Com exceção da DIPJ do ano-calendário 2001, que não foi retificada, nos demais períodos observa-se que o saldo negativo de CSLL informado nas DIPJ originais era maior que o constante das DIPJ retificadoras, sendo que no ano-calendário 2002 a retificação evidenciou saldo a pagar. Todavia, a redução promovida com as retificadoras não decorreu de alteração da CSLL devida na apuração anual, mas, sim, da redução das estimativas devidas no ano-calendário.

Talvez a contribuinte tenha, de fato, apurado estimativas maiores que as constantes nas DIPJ retificadoras, e até utilizado o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000 para liquidá-las. Porém, se assim procedeu, apenas transmudaria o saldo negativo do ano-calendário 2000 em saldo negativo do ano-calendário no qual utilizou o crédito para liquidar as estimativas subseqüentes, as quais continuariam a superar a CSLL devida na apuração anual.

De outro lado, se esta não foi a razão das retificações procedidas em 17/06/2008, o fato é que, comparando-se os recolhimentos de estimativas de CSLL comprovados nos anos-calendário 2000 e 2002 com a CSLL devida na apuração anual (informada pelo mesmo valor nas DIPJ original e retificadora), há evidências concretas de saldos negativos apurados, minimamente, nos valores de R\$ 31.674,03 e R\$ 4.990,11, entremeados pela apuração, no máximo, de CSLL a pagar no ano-calendário 2001 de R\$ 2.162,09.

Recorde-se, por oportuno, que um dos fundamentos adotados pela autoridade julgadora para não admitir a compensação promovida pela contribuinte foi a existência de outros processos de compensação, alguns dos quais, inclusive, tratando especificamente de indébitos de CSLL (processos administrativos nº 10183.900831/2006-30, 10183.900832/2006-84, 10183.901713/2008-19 e 10183.902953/2008-22). Todavia, os sistemas informatizados da Receita Federal apontam as seguintes compensações de indébitos de CSLL, estando destacadas em negrito aquelas submetidas à apreciação desta Relatora:



PER/DCOMP	CRÉDITO TOTAL	DÉBITO TOTAL	DATA	PROCESSO OU DCOMP ORIGEM	TIPO CRÉDITO	TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARREC.
16159 03921 140803 1.3.04-1863	3 534,87	3 534,87	14/08/2003	10183 900831/2006-30	Pg. Indevid/a Maior	CSLL	30/06/2003	31/07/2003
25417.78997.241003.1.3.04-7490	5 314,09	5 314,09	24/10/2003	10183 900832/2006-84	Pg. Indevid/a Maior	CSLL	30/09/2003	30/09/2003
08172.19968.110204.1.3.04-4264	3.289,30	3.289,30	11/02/2004	10183.900943/2008-52	Pg. Indevid/a Maior	CSLL	31/12/2003	31/12/2003
05574.65158.070804.1.3.04-7393	31.616,76	3.648,55	07/08/2004	10183.901713/2008-19	Pg. Indevid/a Maior	CSLL	31/12/2003	31/12/2003
12679 60061.121104.1.3.04-6961	30 468,62	30 861,67	12/11/2004	10183 902953/2008-22	Pg. Indevid/a Maior	CSLL	31/12/2003	31/12/2003
09740 79310 041005 1.3.04-5578	72 899,86	19 280,33	04/10/2005	10183 900085/2010-61	Pg. Indevid/a Maior	CSLL	31/12/2004	31/12/2004
07322.90830.060406 1.3.04-0530	58 290,61	21 499,16	06/04/2006	10183 900088/2010-02	Pg. Indevid/a Maior	CSLL	30/06/2005	30/06/2005
35322.30220.021007 1.3.03-2563	39 393,30	4 564,26	02/10/2007	07170 66645.031108 1 7 03-7838	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2005	
07170.66645 031108 1.7 03-7838	72 899,86	31.118,43	03/11/2008	07170 66645.031108.1 7 03-7838	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2005	
17358.55706 031108 1.7 03-7863	72 899,86	2 158,96	03/11/2008	07170 66645 031108.1 7 03-7838	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2005	
10950 99073 200309 1.3.03-3961	97 242,34	7 633,73	20/03/2009	10950 99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	
23578 55263.140409 1.3 03-8212	97 242,34	6 992,11	14/04/2009	10950 99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	
08135.66292 210509 1.3.03-9692	97 242,34	23 235,44	21/05/2009	10950.99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	
42016.52080 240609 1.3.03-2841	97 242,34	8 139,50	24/06/2009	10950 99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	
10155.38657.090709 1.3 03-0507	97 242,34	805,52	09/07/2009	10950 99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	
31881.97155.140809 1.3 03-3749	97 242,34	3 319,58	14/08/2009	10950 99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	
35369 88071.071009 1.3.03-7592	97 242,34	14 458,65	07/10/2009	10950 99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	
31642 38182.210510 1.3 03-8703	97 242,34	40 734,90	21/05/2010	10950 99073 200309.1 3 03-3961	Saldo Negativo	CSLL	EXERCÍCIO 2009	

Somados os débitos que a contribuinte pretendeu liquidar com indébitos apurados até 31/12/2003 obtém-se o total de R\$ 46.648,48, inferior ao montante formado pelos valores originais dos saldos negativos informados nas DIPJ, antes referidas, nos valores de R\$ 31.674,03 e R\$ 4.990,11 em 2000 e 2001, entremeados pela apuração de CSLL a pagar no ano-calendário 2001 de R\$ 2.162,09, e seguidos do saldo negativo originalmente informado para o ano-calendário 2003 de R\$ 31.616,76, valor este, inclusive, apontado como pagamento indevido ou a maior de CSLL em 31/12/2003, na DCOMP nº 05574.65158.070804.1.3.04-7393 (processo administrativo nº 10183.901713/2008-19, distribuído a esta Relatora).

Neste contexto, é razoável admitir que a contribuinte tenha, de fato, utilizado saldo negativo de CSLL acumulado desde o ano-calendário 2000, para liquidar as estimativas de CSLL apuradas a partir do 2º trimestre/2003, como informado no Anexo XXI de sua defesa (ao qual se teve acesso por meio do processo administrativo nº 10183.901713/2008-19, fl. 387).

Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por referência a indicação equivocada pelo sujeito passivo, em DCOMP, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior verificado em DARF, e não de saldo negativo. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, mas sob sua real natureza de saldo negativo.

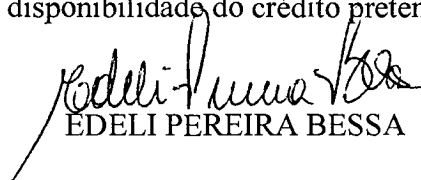
De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão – impossibilidade de compensação de indébito cujo DARF não foi confirmado nos sistemas informatizados da Receita Federal – é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram prejudicadas pela informação equivocada da natureza do indébito pela interessada. Superado este obstáculo, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, a apuração de CSLL nos mesmos termos expressos em suas DIPJ, e a disponibilidade do indébito, mediante prova de que não se valeu dele em outras compensações com ou sem pedido, de forma que o crédito assim confirmado

possa ser confrontado com os débitos compensados e verificada a sua suficiência para extinção destes.

Registre-se, inclusive, o entendimento expresso pela maioria desta Turma Ordinária, no sentido de que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL apurado a partir do ano-calendário 2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.


EDELI PEREIRA BESSA

Declaração de Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

Conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a declaração de compensação se submete ao exame da Receita Federal (expresso ou tácito por decurso de prazo). Além disso, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atribui competência a própria Receita para disciplinar a compensação prevista no artigo.

Portanto, as declarações de compensação devem considerar as regras administrativas postas pela Receita, no que tange ao direito material, que suja à declaração, e à forma de declarar o exercício deste direito. Assim, não basta que materialmente o contribuinte tenha direito a restituição ou a compensação, é preciso que ele siga corretamente a formalidade imposta pela Receita.

Se uma declaração de compensação não atende a forma, a administração não homologará a compensação declarada e o contribuinte deve fazer uma nova declaração, se quiser aproveitar seu crédito.

Se a Receita não homologa uma determinada declaração de compensação, o faz em razão do seu conteúdo e a única alegação de defesa do contribuinte é de que sua declaração não retratou exatamente o direito que tem, esta alegação consiste em admitir que



violou a forma imposta legalmente e em pretender desobedecer às consequências legais à violação das formalidades.

Conforme relatório, o contribuinte declarou a compensação de forma errada. Ou seja, o modo como formalizou o seu pedido não corresponde àquele que se infere de sua defesa. Além disso, foi intimado a esclarecer sua declaração e não informou o erro, insistindo com o pedido equivocado.

Em resumo, no caso em julgamento, o contribuinte não logrou infirmar as razões da decisão da DRF/DRJ e insistiu em uma declaração errada, sem retificar a declaração e discutindo a negativa no presente processo administrativo.

Ainda, conforme a relatora, o contribuinte não conseguiria retificar sua declaração, pois para a adequação do pedido seria preciso alterar a natureza do crédito informado na Dcomp original. Isso apenas confirma que a declaração do contribuinte estava errada, na medida em que não retratava o direito declarado.

De qualquer modo, se não é possível ao contribuinte retificar sua declaração, por vedação da legislação posta pela Receita, então ele deve acatar a negativa da compensação originalmente declarada e, se quiser, deve apresentar uma nova Dcomp, nos termos da legislação. Se disso resulta algum ônus financeiro para o contribuinte (por exemplo, os encargos moratórios do débito erroneamente declarados compensados na declaração original), isso decorre de seu próprio erro.

Não cabe à Administração evitar prejuízo ao contribuinte que agiu em desacordo com a legislação, abrindo mão das formalidades legalmente estabelecidas pelo Fisco. Tais formalidades decorrem da legislação e são postas em razão da racionalização administração tributária.

Frise-se ainda que o contribuinte teve longo tempo e muitas oportunidades para se adequar a legislação. Ele foi intimado, ele teve um despacho contrário ao seu pedido e inclusive um acórdão da DRJ, onde toda a situação ficou clara. Se ele prefere insistir no erro na esperança de que a Administração, no curso do processo administrativo, decidisse favoravelmente ao seu pleito, ele deve arcar com o ônus de ver seu direito de repetir decaído, além daquele ônus decorrente de seu erro na declaração de compensação.

Noutro giro, a busca do direito material deve respeitar as formas. Neste aspecto, destaque-se a importância que o sistema jurídico dá às formalidades, como garantidoras do próprio direito material.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro